



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Recurso nº : 129.456
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : CASA DAS CUECAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.062

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - BRINDES - Não se revelando os gastos efetuados como brindes, correta a glosa efetuada visto que tratam-se de despesas não dedutíveis na apuração do lucro real.

DESPESAS DE VIAGENS - Admite-se como dedutíveis aquelas devidamente comprovadas, não só documentalmente, mas em sua necessidade ao desenvolvimento das atividades da empresa.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A parcela incomprovada do passivo, considerada fictícia, tem sua tributação levada a efeito por omissão de receita, na presunção legal do artigo 180 do RIR/80.

DESPESAS OPERACIONAIS - PAGAMENTOS FEITOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - Excluem-se da tributação os valores correspondentes a despesas cuja documentação comprove os gastos realizados, bem como a necessidade das despesas descritas nos respectivos documentos.

DESPESAS OPERACIONAIS - GASTOS ATIVÁVEIS - Comprovado nos autos que os gastos glosados realmente não integram o ativo imobilizado, dadas as características dos mesmos, que não têm vida útil superior a um ano, mantém a dedutibilidade das despesas realizadas.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS CUECAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.055.382,00 (Cz\$ 395.994,00 + Cz\$ 533.388,00 + Cz\$ 126.000,00) e Cz\$ 6.312.061,65 (Cz\$ 943.018,00 + Cz\$ 1.125.841,65 + Cz\$ 4.243.202,00), nos exercícios financeiros de 1988 e 1989,

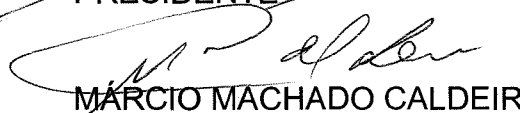


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

Recurso nº : 129.456
Recorrente : CASA DAS CUECAS LTDA.

RELATÓRIO

CASA DAS CUECAS LTDA., Já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos anos calendários de 1987 e 1988.

Os presentes autos foram apreciados nesta mesma Câmara, na sessão de 18 de setembro de 2.002, que através do Acórdão nº 103-21.023, acolheu a preliminar de nulidade da decisão então recorrida. A nulidade proferida naquela oportunidade teve como fundamento a não apreciação de provas, provas essas apresentadas antes do julgamento anulado e que não foram anexados aos autos.

Com essa falha instrutória, a decisão de primeiro grau, evidentemente, não apreciou as aprovas apresentadas, consistente no denominado laudo pericial, que foi juntado, novamente, com o recurso que ensejou a nulidade da decisão.

Conforme descrito no relatório da decisão ora recorrida, foram as seguintes as infrações imputadas e os fundamentos da impugnação a:

“Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 307/312), foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.1 Despesas com brindes, consideradas desnecessárias:

ano-base	valor
87	Cz\$ 400.000,00
88	Cz\$ 6.603.004,00

2.2 Gastos, com viagens e estadias de sócios, diretores e terceiros, considerados desnecessários:

ano-base	valor
87	Cz\$ 326.929,32
88	Cz\$ 943.018,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

2.3 Passivo fictício:

data	valor
31/12/87	Cz\$ 13.657,76
31/12/88	Cz\$ 1.450.804,86

2.4 Dedução de pagamentos a pessoas jurídicas, por conta de honorários advocatícios e de prestação de serviços de consultoria, cujas necessidade e efetividade não ficaram demonstradas:

ano-base	valor
87	Cz\$ 395.994,00
88	Cz\$ 1.125.841,65

2.5 Dedução de pagamentos a pessoas físicas, relativos, na quase totalidade, a honorários advocatícios, cujas necessidade e efetividade não ficaram demonstradas:

ano-base	valor
87	Cz\$ 533.388,00
88	Cz\$ 4.243.202,21

2.6 Contabilização de imobilizações como despesas:

ano-base	valor
87	Cz\$ 126.000,00

2.7 Despesas com propaganda, cuja efetividade não ficou provada:

ano-base	valor
88	Cz\$ 70.580.634,50

3 Essas infrações foram enquadradas nos artigos 154 a 157, 191, 193, 197, 180, 247, 387, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

4 Conforme o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 319), por decorrência, foram lançados os seguintes créditos tributários reflexos:

<u>Tributo</u>	<u>Valor (Ufir)</u>	<u>Processo nº</u>
Imposto de Renda na Fonte	434,18	10880.021892/92-04
Finsocial/Faturamento	10,20	10880.021895/92-94
PIS/Faturamento	10,29	10880.021894/92-21
PIS/Dedução	410,86	10880.021891/92-33
Contribuição Social	161,76	10880.021893/92-69

5 Cientificada do auto de infração de IRPJ em 13/04/92 (fl. 317), a contribuinte protocolou em 13/05/92, por intermédio de seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

procurador (fls. 330 e 331/337), impugnação de fls. 321/329, argüindo, em síntese, que:

5.1 As despesas com brindes ficam justificadas pelo seu valor ínfimo em relação ao faturamento do período e pela sua necessidade, como faculta o art. 191 do RIR/80;

5.2 Os gastos com viagens e estadias foram necessários, pois destinaram-se a levantar as exigências do consumidor, os apelos e tendências da moda, assim como dados para análise de abertura de filiais e expansão de vendas;

5.3 Quanto à imputação de passivo fictício, a perícia comprovará o erro de levantamento do autuante;

5.4 Com a glosa da dedução dos pagamentos efetuados, o fisco pretende eliminar os gastos que a contribuinte fez com advogados e empresas de advocacia, consultores de publicidade e empresas de propaganda.

5.5 Os projetos de arquitetura e de decoração e a instalação de estabelecimentos constituem gastos correntes de viabilização e funcionamento, que não são ativáveis, mas dedutíveis no exercício;

5.6 Não existe fundamento para a glosa das despesas com propagandas.

6 Por fim, a impugnante requer a realização de perícia documental em seus livros e assentamentos contábeis, argumentando que as imputações decorreram de mera presunção.

7 Na informação fiscal, de fls. 370/373, o autuante registrou, em síntese, que:

7.1 As despesas com brindes constituem mera liberalidade, não podendo ser deduzidas;

7.2 As despesas com viagens e estadias foram glosadas justamente pela falta de elementos que comprovassem sua vinculação às atividades da empresa;

7.3 A imputação de passivo fictício resultou da confrontação dos saldos de balanço com composições analíticas apresentadas pela contribuinte, constantes de fls. 15/227;

7.4 Com relação à glosa dos pagamentos e das despesas com propagandas, a impugnante não apresentou qualquer elemento subsidiário que pudesse levar a enquadrá-los nos conceitos de necessidade, usualidade e normalidade;

7.5 A alegação da impugnante em relação às imobilizações contradizem a legislação tributária pertinente.

8 Em 29/09/1999, esta DRJ, por meio da Decisão DRJ/SPO nº 03.212 (fls. 374/383), julgou procedente em parte o lançamento.

9 Em face do não recebimento do AR correspondente à referida decisão, procedeu-se a contagem do prazo para interposição de recurso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

acordo com o art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/1972 (fls. 391/392).

10 Em 08/08/2001, a interessada apresentou recurso, tendo sido apreciado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual declarou a nulidade da decisão de primeira instância, pela não apreciação de razões adicionais da defesa e de documentos apresentados na fase de impugnação da exigência que, indevidamente, não foram anexados aos autos pela autoridade lançadora em momento oportuno.”

Os autos reflexos constam de processos apartados.

Proferida, então, nova decisão de primeiro grau, foi o lançamento considerado procedente em parte e restou com a seguinte ementa:

“DESPESA OPERACIONAL. BRINDES. É permitida a dedução de dispêndios com brindes se atender cumulativamente as condições “diminuto ou nenhum valor comercial” e “índice moderado relativamente à receita operacional da empresa”. Do contrário, constitui-se mera liberalidade da empresa e deve ser adicionada ao lucro real para a apuração do imposto devido.

DESPESA COM VIAGENS E ESTADIAS. Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PESSOAS JURÍDICAS. Indedutível a despesa com serviço de terceiros, cuja documentação apresentada é insuficiente para a aquilatação de sua necessidade, usualidade e normalidade, bem como para comprovação de sua efetiva realização. Exonera-se a parte comprovada.

SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS. Não demonstrada a necessidade e a efetividade da prestação dos serviços técnicos especializados, justifica-se a glosa imposta. Cancela-se a parcela tributada em duplicidade.

PASSIVO FICTÍCIO. NEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA. A mera alegação de inoccorrência do passivo fictício, pelo contribuinte, não subsiste em face de demonstração numérica baseada na confrontação dos saldos de balanço com os resultados de composições analíticas, por ele mesmo apresentadas.

ATIVAÇÃO DE DESPESA. BENS E MELHORIAS DO ATIVO PERMANENTE. Os gastos na aquisição de bens ou melhorias de valor superior ao mínimo legal e de tempo de vida útil superior a um ano devem ser ativados.

DESPESA COM PROPAGANDA. São dedutíveis os gastos com campanhas publicitárias que atendam aos requisitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

JUROS DE MORA. TRD. Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração deste.

Lançamento procedente em parte.”

A irresignação do sujeito passivo quanto à parcela do lançamento mantida, veio com a petição de fls. 682/692, encaminhada a este colegiado mediante o depósito recursal, conforme consta às fls. 638.

Em suas razões recursais alega que as provas juntadas com a perícia são suficientes e elidem completamente as presunções fiscais.

Referindo-se ao mérito de cada uma das questões mantidas pela decisão recorrida, reafirma os pontos postos na inicial do litígio, reportando-se ao laudo pericial anexado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

As matérias autuadas e mantidas pela decisão recorrida serão analisadas de per si, na seqüência em que foram descritas na peça de autuação, em confronto com os argumentos postos na peça recursal e com o chamado laudo pericial.

O primeiro item autuado refere-se a despesas com brindes, cujos documentos fiscais descrevem os produtos como jogos de chá, baixelas, jogos de panelas, vasos de cristal, jogos de jantar, jogos de copos, pratos, faqueiros, etc, que não se revelam como brindes, pela sua própria natureza.

Bem decidiu a decisão recorrida ao manter a autuação, visto que os brindes se revelam como produtos de pequeno valor comercial e que têm a finalidade de divulgar o empreendimento. Os produtos descritos nas notas fiscais não atingem essa finalidade e mesmo que ofertados a clientes são mera liberalidade da empresa e não dedutíveis na apuração do lucro sujeito à tributação.

O segundo item objeto de apreciação refere-se a gastos com viagens e estadias no Brasil e no exterior.

Os gastos com viagens no Brasil foram justificados como estudo de viabilidade para abertura de novas filiais e visita a fornecedores. Os locais visitados foram Manaus, Belém, São Luiz, Recife e Porto Alegre. A justificativa apresentada é razoável para o negócio desenvolvido e deve ser provida essa parcela no montante de Cz\$ 943.018,00, no ano calendário de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

Os demais gastos, relativos a viagens ao exterior não teve justificativa plausível para o ramo de negócios da recorrente e deve ser mantida a tributação.

Pertinente à omissão de receita, identificada por passivo não comprovado, tal irregularidade somente é afastada com a prova da existência do passivo. Não logrando a recorrente apresentar os documentos faltantes que justificariam as diferenças encontradas pelo fisco, mantém-se a decisão recorrida neste particular.

Os pagamentos efetuados à pessoas jurídicas teve a glosa levada a efeito na consideração de que os documentos apresentados discriminam os serviços efetuados, sem, no entanto, fazer-se acompanhar dos elementos subsidiários das respectivas operações, que atendessem as condições legais de necessidade, usualidade e normalidade frente aos objetivos sociais.

Os pagamentos efetuados à empresa Otimiza Consultoria S/C Ltda. referem-se a consultoria, na área de processamento de dados, prestados nos meses de julho a setembro de 1987, no montante de Cz\$ 297.664,00, cuja documentação atesta os pagamentos efetuados, bem como são serviços usuais e necessários às atividades da empresa.

Os pagamentos feitos a empresa Colangelo, Araújo, Monteiro Advogados S/C, no valor de Cz\$ 98.000,00, no ano de 1997, referem-se a serviços advocatícios, cuja descrição dos serviços encontra-se às fls. 603.

Restou também comprovada a despesa de Cz\$ 330,00, do ano de 1987. referente a confecção de ficha cadastral, cujo documento emitido pela empresa Ademar Pinto Informações Comerciais Ltda. está acostado às fls. 604/606.

No ano calendário de 1988 também restou comprovada a despesa no importe de Cz\$ 729.495,00 referente a honorários advocatícios prestados pela empresa Colangelo, Araújo, Monteiro Advogados S/C, conforme documentação de fls. 608/609.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-22.062

Também, entendo como comprovado o pagamento efetuado à empresa Tinoco, Octavio e Perocco S/C Ltda., no montante de Cz\$ 396.346,65, referente a serviços de marcas e patentes, conforme documento de fls. 610/ 611.

Dessa forma, entendo como comprovado os valores glosados referentes a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas no montante de Cz\$ 395.994,00, no ano calendário de 1997.

Da mesma forma, os documentos anexados aos autos, comprovam os pagamentos efetuados a pessoas físicas, porquanto identificam os prestadores dos serviços, bem como os respectivos serviços prestados que se revelam usuais e normais às atividades da recorrente. Tais valores somam a quantia de Cz\$ 4.243.202,21.

Pertinente aos gastos que a fiscalização entendeu deveriam ser ativados, no ano calendário de 1987, parte dos valores (Cz\$ 26.000,00 referem-se a instalação de um aparelho de ar condicionado e reforma de dois outros aparelhos, serviços esses que não identificam o aumento da vida útil dos aparelhos. Observe-se que a nota fiscal de fls. 642 não segreda o valor da instalação e ao da reforma dos aparelhos. A parcela restante refere-se a aquisição de plantas ornamentais e sua instalação em loja da recorrente, no valor de Cz\$ 100.000,00. Tais gastos não se conformam com a necessidade de ativação, não só na conformação legal, como também na consideração de que não restou demonstrado a vida útil superior a um ano.

Ao exame da documentação acostada aos autos, bem como das justificativas das glosas efetuadas, entendo que deve ser excluída da tributação as quantias de Cz\$ 1.055.382,00 (Cz\$ 395.994,00 + Cz\$ 533.388,00 + Cz\$ 126.000,00) no exercício de 1988, ano calendário de 1987 e Cz\$ 6.312.061,65 (Cz\$ 943.018,00 + Cz\$ 1.125.841,65 + Cz\$ 4.243.202,00) no exercício de 1989, ano calendário de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71

Acórdão nº : 103-22.062

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 1.055.382,00 e Cz\$ 6.312.061,65, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2006

MARCIO MACHADO CALDEIRA